



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04245/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alhandra. Prestação de Contas do prefeito Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER-PPL – TC - Nº 00221/12

O **Processo TC 04245/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após realização de diligência *in loco* e análise dos documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 108/128, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 437/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 27.138.274,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 80 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- 3) Não foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa;
- 4) A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 26.451.587,22 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 28.457.036,43, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 7,5% da receita orçamentária arrecadada;
- 5) O Balanço Orçamentário apresentou *déficit* equivalente a 2,39% da receita orçamentária arrecadada;
- 6) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.166.155,33, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 12,48% e 87,52%, respectivamente;
- 7) O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 428.701,39;
- 8) Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.464.940,75, correspondendo a 5,58 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pago no exercício o valor de R\$ 1.101.307,29;
- 9) Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 10) Em relação às despesas condicionadas:

11.1. Aplicação de 71,45 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;

11.2. Os gastos com MDE corresponderam a 31% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

11.3. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,88% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

- 11) Gastos com pessoal, correspondendo a 55,41 % e 51,66 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- 12) O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
- 13) Os REO, referentes aos seis bimestres, e os RGF, referentes aos dois bimestres, foram apresentados a este Tribunal de Contas, com a comprovação das respectivas publicações;
- 14) Há registro de denúncias, formalizadas por meio dos Documentos nº 00016/11 e 07320/10, apuradas nas presentes contas e do Documento nº 01233/10, o qual foi anexado ao Processo TC nº 03533/10, estando este último em fase de análise pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal- DIGEP;
- 15) O Município possui Regime Próprio de Previdência;

A Auditoria concluiu seu Relatório Inicial assinalando diversas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, citado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta dos Documentos nº 14933/12, nº 15301/12 e nº 22045/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades, referentes à Gestão Geral:

1. Déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 2,39% da receita orçamentária arrecadada;
2. Déficit financeiro de R\$ 428.701,39 no balanço Patrimonial;
3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 3.560.377,14, correspondendo a 12,51% da despesa orçamentária total;
4. Contratação de bandas musicais por meio de processos de inexigibilidade irregulares, com despesas decorrentes no montante de R\$ 429.500,00;
5. Admissão de servidores sem realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal;
6. Atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal;
7. Não recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência do município – ISSMA – no montante de R\$ 452.774,80;
8. Não recolhimento de contribuições patronais ao INSS no montante de R\$ 1.483.895,71;

- Alhandra;
9. Inexistência de controle patrimonial na Prefeitura Municipal de Alhandra;
10. Inexistência de sistema de controle interno na administração municipal;
11. Inexistência de controle da dívida ativa municipal;
12. Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 137.329,26;
13. Diferenças não comprovadas entre o saldo do extrato de dezembro/2010 e o saldo conciliado de contas bancárias municipais, no montante de R\$ 50.643,74;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra do Procurador Márcílio Toscano Franca Filho (vide fls. 885/897 e 910/913), após exame da matéria, pugnou pela:

- I) Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, referente ao exercício de 2010;
- II) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- III) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- IV) Imputação de débito, no valor de R\$ 187.976,00, ao Sr. Renato Mendes Leite, em função da existência de despesas não comprovadas;
- V) Recomendação à atual gestão do Município de Alhandra, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto ao “Déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 2,39% da receita orçamentária arrecadada” e ao “Déficit financeiro de R\$ 428.701,39 no balanço Patrimonial”, as eivas denotam ausência de planejamento adequado, eis que a execução das despesas superaram as receitas realizadas no montante de R\$ 2.005.449,21, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. A falhas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- No tocante às “Despesas não licitadas no valor de R\$ 3.560.377,14, correspondendo a 12,51% da despesa orçamentária total, aí incluídas a Contratação de bandas musicais por meio de processos de inexigibilidade irregulares, com despesas decorrentes no montante de R\$ 429.500,00”, verifica-se que dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com locação de veículos, consultoria técnica, aquisição de gêneros alimentícios, serviços de consultoria jurídica, serviços técnico administrativos, aquisição de materiais de construção, recuperação de

estradas vacinais, serviços de drenagem, aquisição de matérias médico hospitalares, aquisição de matérias odontológicos, e aquisição de peças automotivas. Compulsando-se os autos, e de acordo com as observações da auditoria, constata-se que a maior parte da documentação apresentada pela defesa refere-se a processos licitatórios do exercício de 2009 e, ademais, não há qualquer termo aditivo que dê suporte à continuidade das despesas enumeradas pelo Órgão Técnico (fls. 901/906), no exercício de 2010, apesar de não haver questionamento acerca da efetividade dos serviços e aquisições contratados. Contudo, o volume dos gastos realizados ao arripio das formalidades da Lei de Licitações e Contratos é significativo, posto que a prática já foi objeto de recomendação em exercício precedente, o que enseja a aplicação de multa, com base no art. 56, II e VII da LOTCE-PB;

- Em relação à “Admissão de servidores sem realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal”, verifica-se que a Prefeitura sinaliza positivamente, no sentido de diminuir gradativamente os servidores anteriormente contratados sem a observância da regra Constitucional supra referida. Cabe recomendação ao Edil para que dê prosseguimento à nomeação dos servidores aprovados no concurso realizado em 2010, mormente pelo fato de que as despesas com prestadores de serviço contratados ter atingido o montante de R\$ 5.068.611,27, no exercício *sub judice*, sem prejuízo do acompanhamento do cumprimento desta meta pela Auditoria desta Corte de Contas, ao examinar as contas da Edilidade, em exercícios vindouros;

- No que atine ao “Atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal”, conquanto assista razão à Auditoria, o fato já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, em autos de Processo de Denúncia nº 09148/11, que deu ensejo ao Acórdão APL TC 00295/12, no qual os membros desta Corte julgaram improcedente os fatos nos termos em que foi denunciado, cabendo tão somente recomendação, a fim de que o Edil seja mais diligente quanto ao cumprimento desta obrigação constitucional, evitando possíveis embaraços às atividades normais do Poder Legislativo;

- O Órgão de Instrução verificou que o Edil deixou de recolher contribuições patronais ao regime próprio de previdência do município – ISSMA – no montante de R\$ 452.774,80, de um valor devido estimado em R\$ 644.484,72, e também de contribuições patronais ao INSS no montante de R\$ 1.483.895,71, de um valor estimado como devido de R\$ 1.593.121,81. De outra banda, a defesa trouxe aos autos cópia de processo de parcelamento junto ao INSS (Documento nº 14933 – partes 4 e 5), o qual refere-se a dívidas de exercícios anteriores e, parcialmente, ao exercício de 2010, sendo que as informações prestadas não permitem quantificar o valor exato do principal da dívida do exercício em análise. O fato repercute negativamente nas presentes contas, sem prejuízo de comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda às medidas de sua competência para cobrança dos valores efetivamente devidos;

- Em relação à “Inexistência de controle patrimonial na Prefeitura Municipal de Alhandra, à Inexistência de sistema de controle interno na administração municipal e à Inexistência de controle da dívida ativa municipal, este Relator entende que as falhas ensejam recomendação à Edilidade no sentido de

que proceda a urgente instalação de sistema de controle dos bens permanentes da Administração Pública Municipal, bem como da Dívida Ativa Municipal, recomendação esta, cuja efetividade de seu cumprimento há que a ser verificada pela Auditoria quando da análise de contas de exercícios subseqüentes;

- Quanto a não comprovação de despesas no valor total de R\$ 137.329,26, a Unidade Técnica, às fls. 878, assim se manifestou:

“A Auditoria analisou os empenhos apresentados pela defesa no Documento TC nº 14933, partes 06, 07, 08, 09, 10 e 11 (fls. 441/823), restando como despesas não comprovadas os gastos discriminados a seguir:

Empenho	Valor (R\$)	Cheque (R\$)	Recibo (R\$)	Nota Fiscal (R\$)	Não comprovado* (R\$)
855	23.663,80	20.663,80	23.663,80	23.663,80	3.000,00
937	80.000,00	31.556,00	31.556,00	80.000,00	48.444,00
1000	21.120,69	13.419,89	21.072,53	21.120,69	7.700,80
1143	48.800,00	43.500,00	43.500,00	43.500,00	5.300,00
1592	7.308,10	4.000,00	7.308,10	7.308,10	3.308,10
1593	5.380,00	-	5.380,00	5.380,00	5.380,00
1727	44.261,15	30.951,17	44.261,15	44.261,15	13.309,98
2036	71.973,54	68.792,96	52.106,72	63.280,00	19.866,82
2136	76.860,00	73.720,00	76.860,00	76.860,00	3.140,00
2890	46.900,56	34.195,00	44.806,55	46.900,56	12.705,56
5139	7.000,00	2.000,00	2.000,00	7.000,00	5.000,00
5176	3.124,00	2.000,00	2.000,00	3.124,00	1.124,00
5772	6.000,00	950,00	1.000,00	1.000,00	5.050,00
6036	20.000,00	16.000,00	16.000,00	20.000,00	4.000,00
Total:					137.329,26

Fonte: SAGRES

* Diferença entre o valor empenhado e o menor valor entre os documentos comprobatórios (cópia do cheque, recibo ou nota fiscal).

Esclarece, ainda, que não foram considerados os documentos sem qualquer assinatura, nem as guias de receita municipal sem comprovação de efetivo recolhimento. Com isso, mantém a irregularidade, retificando o valor para R\$ 137.329,26.”

- No tocante às diferenças não comprovadas entre o saldo do extrato de dezembro/2010 e o saldo conciliado de contas bancárias municipais, às fls. 881, assim se pronunciou a Auditoria:

“Elide a irregularidade para as contas nº 8994-X (BB ICMS) e 14130-5 (BB Abast. D’água). No entanto, no que tange à conta nº 12632-2 (FEB), a defesa não esclareceu nem apresentou as despesas correspondentes aos cheques de nº 853691, 853692 e 853699. Além disso, os respectivos empenhos não se encontram registrados no SAGRES. Com isso, fica mantida a irregularidade, com retificação do valor para R\$ 50.643,74.

Quanto a estas despesas não comprovadas, no dizer do *Parquet*, é de bom alvitre esclarecer que a insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito nos valores expostos acima. Vale destacar, ainda, que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010 e, em Acórdão separado:

1. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
2. Represente à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
3. Impute **débito** ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de **R\$ 187.976,00** (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Aplique multa** ao Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. **Recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04245/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alhandra, da responsabilidade do **Sr. Renato Mendes Leite**, **relativa** ao exercício financeiro de 2010; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal

registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este **Parecer Contrário à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL